



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava/SP, 21 de agosto de 2025.

Of. 371/2025.

Ref.: Projeto de Lei Substitutivo nº 023/2025.

Senhor Presidente e demais edis.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária sobre a adoção de espaços públicos e recebimento de doações pelo Município de Igarapava

Com os meus cordiais cumprimentos, venho, muito respeitosamente, à presença dessa Colenda Câmara Municipal de Igarapava, apresentar projeto substitutivo ao **Projeto de Lei Ordinária** que trata da **adoção de espaços públicos e recebimento de doações pelo Município de Igarapava**, em atenção ao parecer jurídico da zelosa Advocacia Pública dessa Casa.

O projeto substitutivo, a meu entender, atende integralmente o item 4 do tópico “Conclusão” do mencionado parecer jurídico.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente projeto de lei substitutivo, tramitando-se-o até ulteriores termos.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, que trará benefícios diretos e concretos para nossa comunidade. Reitero meu compromisso em prestar todos os esclarecimentos necessários durante a tramitação deste projeto.

Atenciosamente.

PROTOCOLO
22/08/25 15:32
DATA HORA
Carlos Roberto Rodrigues Lima

Dr. José Humberto Lacerda Rodrigues
DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Rodrigues Lima
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava
Câmara de Vereadores de Igarapava
Praça João Gomes da Silva, Centro.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

FLS: 127

PREFEITO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a adoção de espaços públicos por particulares e recebimento de doações pela Administração Pública e dá outras providências” .

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber:

Capítulo I **Disposições preliminares**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a adoção de espaços públicos por pessoas naturais e jurídicas e do recebimento de doações pelo Município de Igarapava.

Art. 2º. São princípios que orientam a interpretação e aplicação das regras desta lei:

- I** - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II** - respeito às diretrizes urbanísticas;
- III** - promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local;
- IV** - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V** - colaboração privada para incremento qualitativo dos espaços públicos e do patrimônio municipal.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

- I** - espaços públicos: os logradouros públicos, as áreas verdes, os parques, os jardins, as praças, as rotatórias, os estacionamento, os canteiros centrais de avenidas, os pontos turísticos, os espaços esportivos, ginásios, estádios, os monumentos e outros espaços e bens imóveis de propriedade do Município de



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

FLS: 128

PREFEITO MUNICIPAL

Igarapava de uso comum do povo ou especiais afetados a quaisquer políticas públicas, inclusive saúde, educação, assistência social, esportes e lazer;

- II** - pessoas naturais: indivíduos dotados de capacidade jurídica;
- III** - pessoas jurídicas: as arroladas no art. 44 do Código Civil, incluindo as empresárias, sejam unipessoais ou não, e as cooperativas, reguladas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV** - termo de adesão padrão: modelo de proposta que consigne o mínimo exigido do adotante para celebração de termo de adesão;
- V** - termo de adoção: compromisso formal, por prazo determinado, que se consubstancie como obrigação de fazer ou dar, inclusive obra e reforma e independentemente da transitoriedade ou permanência do resultado de qualquer dessas.

Capítulo II

Da adoção de espaço público

Art. 4º. Os espaços públicos de que trata o inciso I do art. 3º desta lei podem ser adotados por meio de instrumento denominado termo de adoção.

Art. 5º. Termo de adoção não ensejará nova despesa pública quanto ao mesmo objeto do respectivo termo, sem prejuízo de o termo de adoção consignar obrigações complementares ou suplementares a obras já existentes ou serviços públicos já implementados.

Art. 6º. Termo de adoção que consista em investimento que implicará futura despesa de custeio será objeto de prévia análise de viabilidade econômico-financeira pelo Departamento de Finanças ou outro dotado de atribuição para tal análise, bem como



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

FLS: 129

PREFEITO MUNICIPAL

de aferição de conformidade com as leis orçamentárias e estudo de vantajosidade comparando-se outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 7º. Termo de adoção será precedido de proposta, cuja iniciativa poderá partir do ente público ou de qualquer pessoa, inclusive do pretendente à adoção dos espaços públicos.

Parágrafo único. O termo de adoção, durante sua vigência, pode sofrer adequações mutuamente acordadas de natureza quantitativa ou qualitativa, sujeita à discricionariedade administrativa, mas sem alteração essencial do objeto ou condução a proposta concorrente pior classificada.

Art. 8º. A processo de seleção realizado pelo ente público dependerá de edital de seleção de propostas do qual constará termo de adesão padrão; assegurar-se-á prazo mínimo de trinta dias corridos, contados da publicação, para recebimento de propostas.

§ 1º. Na hipótese de concorrência entre propostas de adoção de um mesmo espaço público, será escolhida a proposta que apresentar melhorias ou incrementos para além dos previstos no termo de adesão padrão, segundo critérios objetivos constantes do edital.

§ 2º. Encerrado o prazo de dilação do edital, classificar-se-ão as propostas em ordem de classificação decrescente, mas não enseja direito subjetivo à celebração do termo, sujeito à discricionariedade administrativa.

§ 3º. Convocar-se-á o autor da proposta melhor classificada para firmar o respectivo termo, sem imposição de sanção administrativa caso desista de aderir ao termo de adoção.

§ 4º. A desistência de adesão ao termo de adoção ensejará a convocação do autor da proposta subsequentemente melhor classificada pelo prazo remanescente.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

FLS: 130

PREFEITO MUNICIPAL

§ 5º. O encerramento prematuro do termo de adoção por inadimplemento imputado ao adotante não ensejará indenização ou remuneração, podendo a Administração Pública, a seu critério convocar do autor da proposta subsequentemente melhor classificada pelo prazo remanescente ou mesmo lançar novo edital.

§ 6º. A realização de atos materiais não previstos no termo de adoção ou mesmo os praticados fora de sua vigência temporal não são indenizáveis nem remuneráveis.

Art. 9º. A proposta cuja iniciativa não seja do ente público, sob o crivo da discricionariedade administrativa, ensejará edital de seleção de proposta, aplicando-se as disposições do art. 7º desta lei.

Art. 10. Os termos de adoção de espaços públicos poderão prever, dentre outras obrigações, melhoramentos, ornamentação, revitalização e manutenção, sendo vedado o pagamento de dinheiro ou a doação de valores para execução pública do compromisso assumido.

§ 1º. As áreas já ornamentadas, quando do termo inicial do termo de adoção, poderão ser adotadas, assumindo o adotante a responsabilidade pela continuidade da respectiva manutenção.

§ 2º. As entidades e empresas localizadas nas proximidades das áreas disponíveis terão preferência para a adoção prevista no caput deste artigo.

§ 3º. Poderão ser formados grupos por entidades e empresas, para as adoções previstas nesta Lei.

Art. 11. Os termos de adoção poderão prever, durante seu termo de vigência, autorização para nomenclaturas honoríficas a pessoas falecidas e/ou veicular publicidade nas respectivas áreas, desde que em instrumentos padronizados em



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

FLS: 131

PREFEITO MUNICIPAL

relação ao formato, tamanho e dizeres e em locais previamente definidos em regulamento, e/ou métodos autorizados pela Administração Pública.

§ 1º. Fica proibida veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme o código de defesa do consumidor ou que viole o art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 15 de outubro de 1988.

§ 2º. É permitida a propaganda proselitista, desde que não carregue conteúdo discriminatório, odioso, ou violador de princípios constitucionais.

§ 3º. O prazo de vigência dos termos de cooperação é de até quarenta e oito meses, podendo ser renovado por igual período de acordo com o melhor interesse para a Administração Pública.

§ 4º. É permitida a sucessiva participação do adotante em editais de seleção e celebração do respectivo termo de adoção.

Art. 12. Nos locais que dispuserem de áreas suficientes, a critério da Administração Pública, poderá ser instalado "play grounds" ou quaisquer equipamentos de uso público ou coletivo, os quais se incorporarão ao patrimônio municipal.

Art. 13. As entidades e empresas, quando solicitado pela Administração Pública, deverão apresentar o projeto executivo, cronogramas, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes.

Art. 14. Compete a Administração Pública, através de seus órgãos específicos:

- I - planejar as adoções das áreas, na forma desta lei, de modo que não desvirtuem de planos e projetos públicos em vigor e respeitem a legislação pertinente à acessibilidade de equipamentos, obras e logradouros públicos, em especial a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000;
- II - fiscalizar a execução do termo de adoção;



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

FLS: 132

PREFEITO MUNICIPAL

- III - fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade;
- IV - orientar os trabalhos de arborização, paisagismo e ajardinamento.

Capítulo III

Da doação de bens à Administração Pública

Art. 15. Fica autorizada a Administração Pública a receber bens móveis ou imóveis a título de doação, desde que inexistente encargo.

Art. 16. O recebimento de doação de bem móvel ou imóvel não ensejará despesa pública não diretamente relacionada com o próprio contrato de doação ou encargos que expressamente forem consignados no instrumento.

Parágrafo único. A assunção de obrigações *propter rem* gravosas dependerá de expressa análise de viabilidade econômico-financeira, conformidade com as leis orçamentárias, e estudo de vantajosidade comparando-se outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 17. A doação ensejadora de despesa de custeio será objeto de prévia análise de viabilidade econômico-financeira, conformidade com as leis orçamentárias, e estudo de vantajosidade comparando-se outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 18. É vedada a doação remuneratória.

Capítulo IV

Disposições finais



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

FLS: 133

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 19. Esta lei não se aplica quando o proponente de adoção ou doação for ente público.

Art. 20. Nenhum dos instrumentos previstos nos Capítulos II e III desta lei poderá ser utilizado para dedução, redução, isenção ou compensação de obrigações tributárias ou compensação com eventuais débitos que o adotante ou doador tenham perante o Município de Igarapava.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

IGARAPAVA-SP, 21 de agosto de 2025.

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL